



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Coordenadoria Jurídica Administrativa**

**Protocolo nº 462815-5**

**Procedimento nº 3313/2012-PGJ**

**Assunto: Pregão Eletrônico nº 062/2012-PGJ – recurso**

**Interessado: Procuradoria Geral de Justiça**

**PARECER**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2012-PGJ — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORAS — INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE — RECURSO — PROVAS INSUFICIENTES — ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO — PARECER PELA RATIFICAÇÃO DO DECISUM.**

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a análise de recurso contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação quanto aos itens 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 026/2012-PGJ, que objetivava a aquisição de produtos diversos, dentre eles, fragmentadoras de papel (edital às fls. 02/46).
02. Conforme relatório às fls. 143/162, a empresa FRAGCENTER COM. E SERV. LTDA – ME impugnou a habilitação da empresa SMART TRADE no item 4, e também recorreu de sua própria inabilitação quanto ao item 5 (vide fls. 107/111).
03. Às fls. 206/213 a Comissão de Licitação opinou pelo indeferimento dos recursos da licitante, vindo então os autos a esta Coordenadoria Jurídica para fim de pronunciamento definitivo.
04. É o relatório. Passamos a analisar.

**II – FUNDAMENTOS**

05. Não merece reparos a decisão administrativa desfavorável à recorrente.
06. No que concerne à impugnação contra a empresa SMART TRADE, é de constatar que o Setor de Suprimentos, soberano na análise da conformidade dos produtos com as especificações do edital, atestou que a fragmentadora trazida pela referida empresa, em sua proposta para o item 4, não tinha qualquer disparidade com as exigências do termo de referência (fl. 116), de maneira que a FRAGCENTER, para

infirmar tal análise, deveria fazer prova robusta do alegado, o que, no entender da Comissão de Licitação, inexistiu no recurso apresentado.

07. Quanto à inabilitação da FRAGCENTER no item 5, observa-se que, de fato, a empresa incorreu em erro ao interpretar o detalhamento do objeto, que exigia certificação emitida pelo INMETRO ou Comitês Brasileiros (CB) (vide fl. 41), e não o certificado CB, apresentado pela licitante (fl. 69), e que não é acreditado por qualquer daquelas entidades (vide fls. 118/121).

08. Dessarte, os recursos devem ser desprovidos, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida.

### III – DA CONCLUSÃO

09. EM FACE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica pelo indeferimento dos recursos de fls. 107/111.

Natal/RN, 02 de agosto de 2012.

  
**FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA / COORDENADOR JURÍDICO ADMINISTRATIVO